



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

**Proc. n.º 14/2015 - PAM  
2ª Secção**

Transitado em julgado

## SENTENÇA N.º 19 /2015 - 2ª SECÇÃO

### I. Relatório

1. Nos presentes autos estão **Carlos Alberto Cunha Teixeira, António Manuel Seixas Marques e António Joaquim Cardoso Pacheco**, respetivamente, presidente, secretário e tesoureiro da junta de freguesia da união das freguesias de Colmeal e Vilar Torpim – Figueira de Castelo Rodrigo, **indiciados** pela prática de factos que preenchem uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC<sup>1</sup> (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março), traduzida na «*remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal*», resultando em síntese o seguinte:

1.1. Não obstante tivesse sido enviado em abril de 2015 ofício circular, acompanhado do despacho n.º 3/2015-EC<sup>2</sup> proferido pelo Juiz Conselheiro da Área, ao presidente do órgão executivo, as contas de gerência de 2014 da junta de freguesia da união das freguesias de Colmeal e Vilar Torpim – Figueira de Castelo Rodrigo não deram entrada no Tribunal, dentro do prazo legalmente estabelecido.

1.2. Na sequência da verificada omissão e em cumprimento do disposto no art.º 13.º da LOPTC, foram os responsáveis, membros do órgão executivo supramencionado, notificados para, no prazo de 10 dias úteis, procederem ao envio dos documentos de prestação de contas, organizados e instruídos nos termos da Resolução n.º 2/2014, 2ª Secção publicada sob o n.º 37/2014, no DR, 2ª Série, n.º 235, de 4 de dezembro de 2014, e da Resolução n.º 4/2001, 2ª Secção - *Instruções n.º 1/2001, 2ª Secção*, tendo sido advertidos, expressamente, de que a falta de resposta determinaria a instauração de processo autónomo de multa.

---

<sup>1</sup>Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 13 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 26 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; 2/2012, de 06 de janeiro e Lei n.º 20/2015, de 9 de março, abreviadamente designada por LOPTC.

<sup>2</sup>Proferido na sequência da 9.ª alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - Lei n.º 20/2015, de 9 de março, relativo, para o que ora importa, à «*prestação eletrónica de contas individuais dos municípios, das freguesias, podendo estas ser prestadas em forma simplificada, nos casos previstos na Resolução n.º 2/2014 – 2ª. Secção, de 27 de novembro, das áreas metropolitanas, das comunidades intermunicipais, de associação de municípios e de associação de freguesias*».



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

1.3. Em 06.07.2015, decorrido o prazo concedido sem que a documentação em falta tivesse sido enviada ou apresentada qualquer justificação, foi proferido despacho determinando a instauração de processo autónomo de multa, com vista ao julgamento pessoal dos responsáveis, por omissão da remessa tempestiva e não justificada das contas ao Tribunal.

1.4. Em 16.10.2015 foi proferido despacho judicial indiciando os membros do executivo autárquico pela prática da infração prevista e sancionada pela al. a) do n.º1 e n.º 2 da LOPTC (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março).

1.5. Em 21.10.2015, através dos ofícios n.ºs 17526, 17527 e 17524, enviados por carta registada com AR, com a menção de confidencial, procedeu-se à citação dos responsáveis para o exercício do contraditório, com a observância dos formalismos legais.

1.6. Em sede de contraditório, vieram os demandados apresentar uma única resposta argumentando, nos seguintes termos:

*«CARLOS ALBERTO CUNHA TEIXEIRA, ANTÓNIO MANUEL SEIXAS MARQUES e ANTÓNIO JOAQUIM CARDOSO PACHECO, notificados que forma do Douto Despacho proferido, vêm, pedida a devida vénia, e no âmbito do EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO dizer o seguinte:*

*1*

*Refere o Douto Despacho judicial a que agora, humildemente, se responde que "...as juntas de freguesia prestam contas- estando obrigadas a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas- até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem,.. ",*

*2*

*refere, ainda, que se constata " ..., in casu, não terem sido prestadas de forma regular, legal e tempestiva, na medida em que, até à presente data, não foram rececionados neste Tribunal os documentos de prestação de contas- relativamente à gerência de 2014, ... ",*

*3*

*concluindo que "... o incumprimento verificado é susceptível de consubstanciar a prática da infração prevista na alínea a), do n.º 1 do srt: " 66 da LOPTC - falta de remessa tempestiva e não justificada das contas ao Tribunal .. ".*

*4*

*Ora não podem os aqui exponents concordar com tal constatação.*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

5

*Na verdade, em abril de 2015, rececionou o Senhor Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Colmeal e Vilar Torpim o ofício circular n.º 4871, datado de 01 de abril com novas directrizes acerca das contas das autarquias locais.*

6

*Considerando que Junta de Freguesia da União das Freguesias de Colmeal e Vilar Torpim não dispunha, ainda, por via da agregação das freguesias ocorrida no ano anterior, senhas/credenciais de acesso para a plataforma informática do Tribunal de Contas, as mesmas foram imediatamente sido solicitadas,*

7

*pois apenas nesse momento constatou que as credenciais de acesso de que dispunha, da extinta Freguesia de Vilar Torpim ou da extinta freguesia de Colmeal, não serviriam tais intentos,*

8

*tendo sido recepcionadas, tais credenciais, apenas no decurso do mês de maio de 2015.*

9

*Assim, quando, em 05 de junho de 2015, os membros que compõem a junta de freguesia foram notificados da falta de remessa da conta, no imediato, providenciaram pela submissão dos documentos necessários, conforme doc. 1 que ora se junta.*

10

*Entendem, pois, os aqui exponents, que não incorrem na prática de infracção processual financeira, pois justificadamente, por falta de credenciais de acesso à plataforma informática, submeteram apenas em 05 de junho as contas do exercício de 2014,*

11

*considerando, igualmente, que não cometeram qualquer crime de desobediência qualificada.*

*Termos em que, e nos mais de direito que V. Exa. mui doutamente suprirá, deverá o presente processo de multa ser arquivado, por se encontrarem cumpridas as formalidade de prestação de contas do exercício do ano de 2014, conforme se comprova por via da documentação ora junta, cujo atraso ocorreu de forma justificado, e por via do mesmo arquivamento serem os aqui exponents dispensados do pagamento de qualquer quantia pecuniária, fazendo-se a consequente JUSTIÇA a que nos vêm acostumando».*

## II. Questões Prévias



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

1. O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.
2. O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

### **III. Fundamentação**

#### **III.A) Os Factos**

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e citados os responsáveis para o contraditório, resultam dos autos os seguintes:

##### A.1.) Factos provados:

1.1. Em Abril de 2015, e conforme determinado no despacho n.º 3/2015-EC<sup>3</sup> do Juiz Conselheiro da Área, foi remetido ofício circular n.º 4871, de 01.04.2015, ao presidente da junta de freguesia da união das freguesias de Colmeal e Vilar Torpim – Figueira de Castelo Rodrigo, no qual se lhe dava conhecimento de todo o conteúdo daquele despacho, cuja cópia foi enviada (cfr. fls. 3, e 23 a 25);

1.2. Em 30 de abril de 2014, **Carlos Alberto Cunha Teixeira, António Manuel Seixas Marques e António Joaquim Cardoso Pacheco** exerciam funções no órgão executivo autárquico na qualidade, respetivamente, de presidente, secretário e tesoureiro da junta de freguesia da união das freguesias de Colmeal e Vilar Torpim – Figueira de Castelo Rodrigo (cfr. fls. 2, 4 a 9).

1.3. Pese embora o envio do despacho n.º 3/2015-EC ao presidente da referida autarquia, os documentos de prestação de contas, referentes à gerência de 2014, não deram entrada no Tribunal até ao dia 30.04.2014, conforme atestou o Departamento de Verificação Interna de Contas (doravante DVIC.2), na informação n.º 241/2015, de 06.07.2015 (cfr. fls. 1 e 2).

---

<sup>3</sup> Idem



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

1.4. Em 05.06.2015, verificada a falta de remessa tempestiva e não justificada da documentação obrigatória, procedeu-se à notificação dos membros do executivo da referida autarquia, nos termos do art.º 13.º da LOPTC, por carta registada, com menção de confidencial, com AR (cfr. fls. 4 a 9).

1.5. Através das referidas notificações (ofícios n.ºs 10435, 10438 e 10441) foram os titulares da autarquia instados para, no prazo de 10 dias úteis, procederem ao envio dos documentos de prestação de contas, sob pena de, não o fazendo, incorrerem na prática de infração processual financeira, por falta de remessa tempestiva e não justificada das contas do exercício de 2014, punível com pena de multa, nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (cfr. fls. 4 a 9).

1.6. Mais foram advertidos, e conforme o determinado no despacho n.º 3/2015-E, que, na falta de resposta ao solicitado, seria de imediato instaurado processo autónomo de multa e, no caso de ocorrer condenação, seria comunicado ao Tribunal Administrativo e Fiscal competente, com vista à propositura da ação de dissolução do órgão autárquico, podendo esta conduta constituir ainda crime de desobediência qualificada (cfr. fls. 4 a 9 e 23 a 25).

1.7. Em 06.07.2015, decorrido o prazo concedido (conforme se pode verificar dos AR<sup>4</sup> juntos aos autos), sem que a documentação tivesse sido enviada, foi ordenada a remessa do expediente à Secretaria do Tribunal com vista à instauração de processo autónomo de multa, conforme proposta do DVIC.2, constante da Informação n.º 241/15, de 06.07.2015, e despacho da mesma data que sobre ela recaiu, o que se efetuou em 07.07.2014, através da Comunicação Interna n.º 152/2015 do DVIC.2 (cfr. fls. 1, 2, 5, 7, 9 e 10).

1.8. Em 09.10.2015, o DVIC.2 informou não ter a junta de freguesia da união das freguesias de Colmeal e Vilar Torpim – Figueira de Castelo Rodrigo remetido, até ao momento, os documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2014 (cfr. fls. 12).

1.9. Em 16.10.2015 foi proferido despacho judicial, o qual indiciou pessoal e diretamente os membros do executivo autárquico, em funções na gerência de 2014, pela prática de infração processual financeira prevista e sancionada nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da

---

<sup>4</sup>As notificações foram recebidas em 08.06.2015, tal como demonstram as assinaturas apostas nos AR (cfr. fls. 5, 7 e 9).



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

LOPTC (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março) e ordenou, ainda, a citação nominal dos autarcas, para o exercício do contraditório (cfr. fls.14 a 16).

1.10. Em 21.10.2015, através dos ofícios n.ºs 17526, 17527 e 17524, procedeu-se à citação dos responsáveis para o exercício do contraditório, relativamente ao conteúdo do despacho judicial de 16.10.2015, tendo a citação sido concretizada em 22.10.2015 e 23.10.2015<sup>5</sup> (cfr. fls. 17 a 22 e 26 a 28).

1.11. Em 04.11.2015, em sede de contraditório e dentro do prazo fixado vieram os responsáveis da união das freguesias de Colmeal e Vilar Torpim – Figueira de Castelo Rodrigo justificar a remessa intempestiva dos documentos de prestação de contas, argumentando que não dispunham ainda, face à agregação das freguesias ocorrida no ano anterior, de senhas/credenciais de acesso à plataforma informática, pois constataram aquando da receção do ofício circular n.º 4871, enviado pelo Tribunal em abril de 2015, que as credenciais de acesso das anteriores freguesias extintas<sup>6</sup> não serviam para a prestação de contas da gerência de 2014 da nova autarquia, pelo que as solicitaram de imediato ao Tribunal, tendo sido rececionadas no decurso do mês de maio de 2015; mais alegaram que, aquando da notificação pelo Tribunal, em 5 de junho de 2015, de imediato, providenciaram pela submissão dos documentos necessários, conforme documento que anexaram (cfr. fls. 29 a 32).

1.12. Em 30.11.2015, após solicitação, veio o DVIC.2 informar, através da comunicação interna n.º 230/2015, que *«de acordo com os documentos carregados na plataforma eletrónica de prestação de contas (GDOC), verifica-se que a apresentação de contas, pese embora referenciar a extinta Freguesia de Vilar Torpim – Figueira de Castelo Rodrigo, gerência de 2014, constituída pelos seguintes documentos (em anexo): Relação nominal dos responsáveis (doc.1); Mapa de fluxos de caixa (doc. 2); Mapa de operações de tesouraria (doc. 3); Ata de aprovação da conta pelo órgão executivo (doc. 4); Ata de aprovação da conta pelo órgão deliberativo (doc. 5) e Caracterização de entidade (doc. 6) permite-nos concluir tratarem-se efetivamente dos documentos da União de Freguesias de Colmeal e Vilar Torpim – Figueira de Castelo Rodrigo, tendo em conta os acima indicados de 4 a 6. Mais se informa que os mesmos se encontram em conformidade com as respetivas Instruções deste Tribunal.»* (cfr. fls. 33 a 45).

---

<sup>5</sup>As citações foram recebidas em 22.10.2015 e 23.10.2015, tal como demonstra a assinatura aposta nos AR (cfr. fls. 26, 27 e 28).

<sup>6</sup>Freguesias de Vilar Torpim e Colmeal.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

1.13. Da consulta do *processo de verificação interna de contas n.º 5606/2014, no GDOC – Sistema de Gestão Documental e Processual de Entidades*, confirma-se que a união das freguesias de Colmeal e Vilar Torpim – Figueira de Castelo Rodrigo remeteu os documentos obrigatórios, em 05.06.2015, tendo sido objeto de análise pelo DVIC.2 (cfr. fls. 46 e 47 e 34).

1.14. Os responsáveis pela gestão de 2014 da aludida autarquia, sabiam ser seu dever proceder à entrega tempestiva da conta, no prazo legal estabelecido, ou seja até 30.04.2015.

1.15. Agiram, assim, os responsáveis de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva, proibida por lei.

## A.2.) Factos não provados:

2.1. Não se dá como provado que os responsáveis tivessem agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal.

2.2. Não se dá como provado, que a união das freguesias de Colmeal e Vilar Torpim não dispunha, por via da agregação das freguesias ocorrida no ano anterior, de senhas/credenciais de acesso para a plataforma informática do Tribunal de Contas.

2.3. Não se dá como provado que as credenciais tivessem sido solicitadas ao Tribunal de Contas em abril de 2015 e, posteriormente, rececionadas na aludida autarquia no decurso do mês de maio de 2015.

## **III.B) Motivação da decisão de facto**

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- O ofício circular n.º 4871 do DVIC.2, dando conhecimento ao presidente da junta de freguesia da união das freguesias de Colmeal e Vilar Torpim – Figueira de Castelo Rodrigo



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

de todo o conteúdo do despacho n.º 3/2015-EC de 01.04.2015, proferido pelo Juiz Conselheiro da Área, bem como este próprio despacho (cfr. 3 e 23 a 25);

- A informação n.º 241/2015 do DVIC.2, de 06.07.2015, atestando a inobservância da remessa tempestiva da conta de gerência de 2014 (cfr. fls. 1 e 2);

- Os ofícios n.ºs 10435, 10438 e 10441, de 05.06.2015, enviados em cumprimento do artigo 13.º da LOPTC, por carta registada com AR, aos membros do executivo autárquico, efetivando a notificação dos mesmos para procederem à remessa da documentação obrigatória, no prazo de 10 dias úteis, com a expressa advertência que o incumprimento do referido dever legal constituiria infração processual financeira, nos termos da alínea a) do art.º 66.º da LOPTC, sancionada com multa, na sequência da instauração de processo autónomo de multa com vista ao julgamento pessoal, por não prestação de contas. (cfr. fls. 4 a 9);

- O despacho de 06.07.2015, que recaiu na informação n.º 241/2015 do DVIC.2, instaurando processo autónomo de multa (cfr. fls. 1);

- A “informação” de 09.10.2012, constante de fls. 12, dando conta do não envio dos documentos de prestação de contas;

- O despacho judicial de 16.10.2015, ordenando a citação nominal dos membros do órgão executivo da referida freguesia, para em 10 dias úteis, se assim o entenderem, exercerem o direito ao contraditório no que concerne à imputação da indiciada infração, prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, a cada um dos membros daquele órgão colegial (cfr. fls. 14 a 16);

- Os ofícios n.ºs 17526, 17527 e 17524 de 21.10.2015, citando nominalmente os membros do órgão autárquico, enviados, por carta registada com AR para, no prazo de 10 dias, exercerem o contraditório (cfr. fls. 17 a 22 e 26 a 28).



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- A defesa apresentada, em 04.11.2015, pelos responsáveis, Carlos Alberto Cunha Teixeira, António Manuel Seixas Marques e António Joaquim Cardoso Pacheco, justificando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios de prestação de contas, com motivos de ordem técnica relacionados com o acesso à plataforma eletrónica de prestação de contas do Tribunal (cfr. fls. 29 a 32).
- A comunicação interna n.º 230/2015, de 30.11.2015 e seis documentos anexos, através da qual veio o DVIC.2 informar que, embora tenha sido carregada na plataforma eletrónica de prestação de contas da extinta freguesia de Vilar Torpim, a conta de gerência de 2014 diz respeito à atual união das freguesias de Colmeal e Vilar Torpim – Figueira de Castelo Rodrigo, encontrando-se a mesma prestada em conformidade com as respetivas instruções do Tribunal (cfr. fls. 34 a 45).
- A consulta no GDOC – Sistema de Gestão Documental e Processual de Entidades do processo de verificação interna de contas n.º 5606/2014, referente à extinta freguesia de Vilar Torpim – Figueira de Castelo Rodrigo, donde consta a remessa eletrónica, em 05.06.2015, dos documentos obrigatórios de gerência de 2014 (cfr. fls. 46 e 47)

## **IV. Enquadramento Jurídico**

1. Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º as denominadas “Outras Infrações”, são condutas devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações (nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março):

- *remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal* [artigo 66.º, n.º 1 al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto];
- *falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter* [artigo 66.º, n.º 1 al. b), da mesma lei];



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- *falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações [artigo 66º, nº 1 al. c), da mesma lei];*
- *falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal [artigo 66º, nº 1 al. d), da mesma lei];*
- *inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto [artigo 66º, nº 1 al. e), da mesma lei];*
- *introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios [artigo 66º, nº 1 al. f), da mesma lei].*

2. No caso vertente, encontram-se os responsáveis indiciados da prática de uma infração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, «[p]ela remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal». É em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3. Não é tão só um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Tal como se pode ler no artigo 15º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de Agosto de 1789 “A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração”. Trata-se com efeito de um princípio de direito constitucional positivo em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao princípio da transparência e prestação de contas por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos.

4. O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

5. Deste modo, tal sancionamento das condutas reveste-se de crucial importância uma vez que, constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

6. Com efeito, estamos perante um dever jurídico (e não mera faculdade de prestação de contas), tendo a douta jurisprudência deste Tribunal<sup>7</sup> vindo a entender que a prestação de contas é «*um dos deveres mais relevantes de todos os responsáveis da respetiva gerência (art.º 52.º n.º 1 da LOPTC), devendo ser prestada com a remessa dos documentos relativos à gerência organizados de acordo com as Instruções deste Tribunal*».

7. Por outro lado, a obrigatoriedade de prestação de contas tempestiva, constitui um imperativo legal, tal como resulta do teor literal da alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, que deve ser cumprido pelos responsáveis financeiros, no caso em apreço, em conformidade com a Resolução n.º 2/2014, 2ª Secção, publicada sob o n.º 37/2014, no DR, 2ª Série, n.º 235, de 4 de dezembro de 2014, e Instruções n.º 1/2001, 2ª Sec., aprovadas pela Resolução n.º 4/2001, 2ª Sec., de 12 de julho, publicada no DR, 2ª Série, n.º 191, de 18 de agosto de 2001, sob pena de, por ação ou omissão, incorrerem na prática de infração processual financeira, punível com uma sanção pecuniária, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo, a não ser que, atempadamente, invoquem motivo ponderoso e atendível.

8. Atendendo ao estabelecido na alínea vv) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro<sup>8</sup> e ao disposto na alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, as juntas de freguesia prestam contas, estando obrigadas a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem (cfr. n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC).

9. Sendo certo que à data limite para a prestação de contas da gerência de 2014, o dia 30 de abril de 2015 (cfr. n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC), os demandados, **Carlos Alberto Cunha Teixeira, António Manuel Seixas Marques e António Joaquim Cardoso Pacheco** exerciam funções no órgão

---

<sup>7</sup>Vide, acórdão n.º 11/2014, da 3ª. Secção, disponível para consulta em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt), atos do Tribunal.

<sup>8</sup>Diploma que «[e]stabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico» aqui aplicável, ex vi alínea d) do n.º 1 do seu art.º 3.º, que entrou em vigor em 30 de setembro de 2013.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

executivo autárquico na qualidade, respetivamente, de presidente, secretário e tesoureiro da junta de freguesia da união das freguesias de Colmeal e Vilar Torpim – Figueira de Castelo Rodrigo, certo é também que impendia sobre eles o dever legal de remeter, tempestivamente, ao Tribunal os documentos obrigatórios de prestação de contas.

10. Pelo que, não o tendo feito até àquela data, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.º 2 do art.º 62.º, todos da LOPTC, é-lhes imputável a responsabilidade pela prática da infração processual financeira prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, na redação dada pela Lei 20/2015, de 9 de março.

11. A efetivação da responsabilidade financeira sancionatória é direta e pessoal (cfr. art.º 61.º e 62.º, *ex vi* n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC, recaindo, tal como anteriormente se referiu, sobre os membros do órgão executivo da citada freguesia [cfr. alínea vv) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro].

12. A aludida infração é sancionada com a aplicação de pena de multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC (€ 510,00) e o limite máximo de 40 UC (€ 4080,00), conforme o previsto no n.º 2 do artigo 66.º da LOPTC.

13. Sendo que, nos termos das disposições conjugadas no n.º 3 do art.º 67.º e n.º 5 do art.º 61.º da LOPTC, **a responsabilidade pela falta de remessa tempestiva das contas e não justificada**, prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (nova redação) **só ocorre quando a ação for praticada com culpa**.

14. Ora, atenta a matéria de facto dada como provada, os responsáveis não remeteram os documentos de prestação de contas, relativos à gerência de 2014, até ao termo do prazo legal, motivo pelo qual foram notificados para procederem ao envio dos documentos obrigatórios no prazo de 10 dias úteis, com a advertência de ser instaurado processo autónomo de multa na falta de resposta ao solicitado, podendo, ainda, esta conduta constituir crime de desobediência qualificada (factos provados n.ºs 1.1. a 1.6).



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

15. Decorrido o prazo de dez dias úteis, e perante a falta de colaboração dos responsáveis, foi instaurado processo autónomo de multa e, conseqüentemente, perante o reiterado incumprimento, foi proferido despacho judicial, indiciando os membros do órgão executivo, pela prática da infração prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, e instando-os para, em 10 dias úteis, querendo, apresentarem a sua defesa ou, no mesmo prazo, pagarem voluntariamente a multa, pelo valor mínimo legal de € 510,00 (factos provados n.ºs 1.7 a 1.9).

16. Em 21.10.2015, foram aqueles citados nominalmente através dos ofícios n.ºs 17526, 17527 e 17524, com a menção de confidencial, por correio registado com AR, citações que se realizaram em 22.10.2015 e 23.10.2015 (facto provado n.º 1.10).

17. Após citação do Tribunal, vieram os demandados, dentro do prazo fixado no despacho judicial de 16.10.2015, apresentar uma única defesa justificando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios de prestação de contas de gerência de 2014, com problemas de ordem informática, isto é, relativos às senhas/credenciais de acesso à plataforma eletrónica, remetendo em anexo documento comprovativo da prestação de contas efetuada eletronicamente, em 05.06.2015, de acordo com as instruções do Tribunal, porém, reportada à extinta freguesia de Vilar Torpim (factos provados 1.11 a 1.12).

18. Pelo que, **resulta provado para o Tribunal** (factos provados de 1.1 a 1.15) que os responsáveis pela gerência de 2014 da união das freguesias de Colmeal e Vilar Torpim – Figueira de Castelo Rodrigo, **sabiam ser seu dever proceder à entrega tempestiva das contas**, através do envio dos documentos obrigatórios devidamente instruídos, bem como nos prazos que viessem a ser fixados pelo juiz titular do processo.

19. Resultando, ainda, provado, que só após prolação do despacho judicial e citação para o exercício do contraditório, vieram os responsáveis, dentro do prazo estabelecido (em 04.11.2015) justificar a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios com problemas de ordem informática, mais concretamente, com as senhas/credencias de acesso á plataforma informática do Tribunal de Contas.

20. Na verdade, tem sido entendimento uniforme da jurisprudência deste Tribunal que, quem é investido do exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância da lei, e dos deveres que



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

lhe incumbem, relativos à situação financeira e patrimonial da entidade, cuja gestão lhe está confiada, bem como à sua prestação de contas ao Tribunal.

21. Entendendo ainda que, **não podem ser consideradas como causas justificativas para o incumprimento do dever legal de prestação de contas, de molde a afastar a ilicitude, os argumentos tais como, desconhecimento da existência de notificações do Tribunal, regularmente entregues nos serviços da junta de freguesia, a inércia, esquecimento ou falta de capacidade dos funcionários e ainda, problemas de ordem técnica<sup>9</sup>.**

22. Com efeito, era dever dos responsáveis informarem-se previamente ao termo do prazo para a remessa tempestiva das contas, relativamente às dúvidas que se lhes suscitassem, nomeadamente quanto ao acesso à plataforma eletrónica do Tribunal, ou outras, de molde a que os prazos fossem devidamente cumpridos, permitindo que o Tribunal exercesse a sua competência fiscalizadora financeira, prevista na Constituição e na lei.

23. Sendo ainda seu dever atuarem com o zelo e o dever de cuidado exigidos pelas funções que desempenhavam (e ainda desempenham), enquanto autarcas. Porém, tal não sucedeu, sendo que o dever de prestação de contas só veio a ser cumprido em 05.06.2015, para além do prazo legalmente estabelecido e reportada à extinta freguesia de Vilar Torpim – Figueira de Castelo Rodrigo (factos provados n.ºs 1.12 e 1.13).

24. Ainda assim, não ficou provado que os ora demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta omissiva de não remessa da conta tivesse sido premeditada e intencional. Deste modo, tais condutas são ilícitas sendo-lhes censuráveis apenas a título de negligência, na medida em que violaram os deveres funcionais de diligência e cuidado objetivo a que se obrigaram, aquando da sua investidura como presidente, secretário e tesoureiro do órgão executivo colegial, responsáveis pela remessa da conta de gerência de 2014 [cfr. n.º 1 e 4 do art.º 52.º, alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC e alínea vv) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro].

---

<sup>9</sup>Neste sentido, entre outro(a)s, sentença n.º 22/2013, 2.ª Secção e acórdão n.º 7/2014, 3.ª Secção, publicados em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt).



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

25. Este tipo de ilicitude está sujeita à aplicação de pena multa, nos termos e limites das disposições dos art.ºs 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo, nos termos da alínea e) do n.º 4 do art.º 79.º da LOPTC.

## **V. Escolha e graduação concreta da sanção:**

1. Efetuado, pela forma descrita, o enquadramento jurídico das condutas dos responsáveis, importa, agora, determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.

2. Em primeiro lugar, há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada (falta de remessa tempestiva e não justificada dos documentos de prestação de contas ao Tribunal), sendo que a infração cometida faz parte do objeto da grande maioria das punições decididas pela 2ª Secção do Tribunal de Contas, punições, estas, em que os infratores são maioritariamente titulares de órgãos do poder local.

3. O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar encontra-se plasmado no art.º 67.º da LOPTC, devendo ter-se em consideração:

- i)* a gravidade dos factos;
- ii)* as consequências;
- iii)* o grau da culpa;
- iv)* o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v)* a existência de antecedentes;
- vi)* o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4. No caso, ora em julgamento, estamos perante factos de gravidade e consequências medianos, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.

**5. Não constam antecedentes e condenações anteriores, e pelo Tribunal não foram formuladas recomendações aos responsáveis ora infratores.**



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

6. Os responsáveis ao praticarem a aludida infração, **agiram de forma negligente**, conforme descrito nos pontos 9 a 25 do enquadramento jurídico, pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do art.º 66.º da LOPTC.

7. Assim, pelo exposto, deve a sanção a aplicar situar-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.ºs 2 e 3 do art.º 66 da LOPTC.

8. Contudo, resultando da factualidade provada que os demandados vieram remeter a documentação obrigatória, ainda que só o tenham feito em 05.06.2015 e reportada a uma entidade extinta, não deixa de ser evidente o grau diminuto de culpa com que os demandados, **Carlos Alberto Cunha Teixeira, António Manuel Seixas Marques e António Joaquim Cardoso Pacheco** atuaram, a que acresce a ausência de antecedentes.

9. Neste concreto caso, afigura-se-nos estarem reunidos os pressupostos necessários para a relevação da responsabilidade por infração financeira, passível de multa, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 9 do art.º 65.º, aplicável por força do n.º 3 do art.º 66.º, ambos da LOPTC e, consequentemente, extinto o seu procedimento conforme determina a alínea e) do n.º 2 do art.º 69.º da LOPTC.

## VI. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Declarar culpados os infratores, **Carlos Alberto Cunha Teixeira, António Manuel Seixas Marques e António Joaquim Cardoso Pacheco** pela prática negligente da infração consubstanciada na remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, **relevando-os no entanto da pena de multa** ao abrigo das disposições conjugadas das alíneas a), b) e c) do n.º 9 do art.º 65.º, n.º 3 do art.º 66.º e alínea e) do n.º 2 do art.º 69.º, todos da LOPTC, na medida em que, além de terem agido a título de negligência a que acresce a ausência de antecedentes, vieram remeter, em 05.06.2015, os documentos obrigatórios de prestação de contas de gerência de 2014 da aludida freguesia da união das freguesias de



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Colmeal e Vilar Torpim – Figueira de Castelo Rodrigo, de acordo com as instruções deste Tribunal.

b) Não são devidos emolumentos.

À Secretaria para, nos termos do disposto no art.º 25.º do Regulamento Interno do Funcionamento da 2ª Secção, relativamente à presente decisão, numerar, registar informaticamente no cadastro da entidade, notificar o Ministério Público e os responsáveis.

Os responsáveis deverão ainda ser notificados para, no prazo de 15 dias úteis, procederem à regularização informática da prestação de contas da união das freguesias de Colmeal e Vilar Torpim (de gerência de 2014), o que só poderá ocorrer com a submissão no portal do Tribunal da documentação com a chave informática da entidade correta, ou seja, a “palavra passe” da união das freguesias Colmeal e Vilar Torpim – Figueira de Castelo Rodrigo.

Remeta-se cópia ao Departamento de Verificação Interna de Contas.

Após trânsito, publique-se no web site do Tribunal de Contas.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 30 de dezembro de 2015.

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha